



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 04/04/2023 13:40:42.660 - Mesa

PL n.1606/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2023

(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Dispõe sobre a não incidência do Imposto sobre a Renda na transferência de direito de propriedade por herança, legado ou doação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 43.

.....

§ 3º Na hipótese de herança, legado ou doação, não incide o imposto referido neste artigo, exceto, como dispuser a lei, quanto aos acréscimos patrimoniais para o herdeiro, legatário ou donatário decorrentes da transferência de direito de propriedade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei complementar é alterar o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de



Câmara dos Deputados | Anexo IV | Gabinete 814 | CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Telefone: +55 (61) 3215-5814 | E-mail: dep.pedrolucafernandes@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235943715900>



* CD 235943715900 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

1966 –, para explicitar a não incidência do imposto sobre a renda (IR) na hipótese de herança, legado ou doação, exceto, conforme dispuser a legislação tributária, quanto aos acréscimos patrimoniais para o herdeiro, legatário ou donatário decorrentes da transferência de direito de propriedade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a doação de imóvel não gera para o doador qualquer tipo de acréscimo patrimonial, não estando, portanto, essa operação sujeita à incidência de IR. Com efeito, a valorização imobiliária dos bens objeto da doação não deverá ser tributada como ganho de capital para o doador, visto que houve redução do seu patrimônio e, eventualmente, verifica-se acréscimo patrimonial apenas para o donatário.

Além disso, no que se refere à transferência de direito de propriedade por sucessão, a legislação tributária em vigor é conflituosa, gerando insegurança jurídica e prejuízos para o contribuinte. De fato, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, na parte em que preveem, sob certas condições, a incidência de IR sobre ganhos de capital do doador e do espólio, colidem frontalmente com o inciso III do art. 22 da citada Lei nº 7.713, de 1988, que exclui do ganho de capital as transferências *causa mortis* e as doações em adiantamento da legítima.

Assim sendo, a legislação tributária, ao estabelecer tal tributação, não se coaduna com o conceito de renda previsto, para fins de definição do fato gerador do IR, no artigo 43 do CTN, razão pela qual devemos alterá-lo, para prever expressamente que, na hipótese de herança, legado ou doação, o sobredito imposto não incidirá, ressalvados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

nos termos da lei, os acréscimos patrimoniais para o herdeiro, legatário ou donatário decorrentes da transferência de direito de propriedade.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **PEDRO LUCAS FERNANDES**
DEPUTADO FEDERAL

